



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11020001173/11	04/11/2015 13:52:36	NUCLEO PATROCÍNIO

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00196521-9 / ELBER ROSA DE MOURA	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: MONTE CARMELO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.500-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00196521-9 / ELBER ROSA DE MOURA	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: MONTE CARMELO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.500-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Monte Carmelo	4.2 Área Total (ha): 8,7725		
4.3 Município/Distrito: MONTE CARMELO	4.4 INCRA (CCIR): 000.035.885.339-0		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 21.624	Livro: 2	Folha:	Comarca: MONTE CARMELO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 227.100	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.927.300	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 21,41% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,1187	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,8489	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				8,7725
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - Conforme parecer técnico.				0,8489
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	227.050	7.927.300
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Agricultura				49,3935
<b>Total</b>				<b>49,3935</b>
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA			49,39	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Média..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito baixa..

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 19/09/2011.

" Datas dos pedidos de informações complementares: 07/03/2014, 28/04/2015 e 01/06/2015.

" Data de entrega das informações complementares: 03/07/2015.

" Data da emissão do parecer técnico: 04/11/2015.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,1187 hectare de floresta estacional semidecidual. É pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de agricultura.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado fazenda Monte Carmelo, localizada no Município de Monte Carmelo, possui uma área total de 8,7725 ha e 0,2193125 módulo fiscal. A propriedade pertence à bacia do rio Paranaíba e microbacia do rio Perdizes.

A área da propriedade em questão é constituída por vegetação nativa de floresta estacional semidecidual, pastagem e lavoura. O relevo é plano e o solo é do tipo latossolo. O clima é do tipo tropical.

A área de reserva legal é composta por uma gleba de terra localizada no interior da propriedade, averbada à margem da matrícula, possuindo uma área total de 1,7545 hectare, não inferior a 20%, caracterizada por vegetação nativa pertencente ao bioma Cerrado, fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, em excelente estado de conservação.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

4.1. Supressão de vegetação nativa com destoca em 0,8489 hectare de floresta estacional semidecidual, estágio inicial de regeneração, em conformidade com o censo florestal ou inventário 100%:

- o Área a ser explorada: 0,8489 hectare.
- o Tipo de Amostragem: Total, ou seja, 552 árvores nativas
- o Volume/hectare: 49,3935 metros cúbicos de lenha.
- o Espécies mais freqüentes: Angico e Aroeira.
- o Finalidade do Produto/Subproduto: lenha.

Conforme dados extraídos do Censo ou Inventário 100%, juntado ao processo pelo Engenheiro Florestal Renato Camilo de Carvalho, ART 1420140000001989867 e da vistoria realizada na propriedade em questão, foi constatado que ocorrem as espécies de Angico, Aroeira, Pororoca, entre outras. O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão das 552 árvores nativas é de 49,3935 m<sup>3</sup>, em 0,8489 hectare, que serão utilizados para comercialização "In Natura".

4.2. Supressão de vegetação nativa com destoca em 0,2698 hectare de floresta estacional semidecidual, estágio médio de regeneração.

- o Área a ser explorada: 0,2698 hectare.
- o Tipo de Amostragem: Total, ou seja, 136 árvores nativas
- o Volume/hectare: 16,3597 metros cúbicos de lenha.
- o Espécies mais freqüentes: Aroeira, camboatá e angico.
- o Finalidade do Produto/Subproduto: lenha.

Conforme dados extraídos do Censo ou Inventário 100%, juntado ao processo pelo Engenheiro Florestal Renato Camilo de Carvalho, ART 1420140000001989867 e da vistoria realizada na propriedade em questão, foi constatado que ocorrem as espécies de Aroeira, Camboatá, Angico, entre outras. O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão das 136 árvores nativas é de 16,3597 m<sup>3</sup>, em 0,2698 hectare, que serão utilizados para comercialização "In Natura".

Durante a vistoria técnica, de posse do inventário florestal apresentado no processo administrativo e levando-se em consideração o que diz a Resolução CONAMA 392/07, pude classificar parte da área requerida para intervenção, (Fragmento de 0,2698 hectare), como floresta estacional semidecidual, montana, em estágio médio de regeneração natural. Conferi o censo florestal (Amostragem 100%) em campo, que condiz com a realidade apresentada no processo. Saliento ainda que não se trata de área primária e sim secundária em regeneração.

Mesmo a área sendo classificada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, a intervenção é passível de autorização de acordo com o que preceitua a Lei Federal 11.428/06 em seus artigos: Art. 3º inciso I e Art. 23º inciso III, lei esta que regula a exploração de fitofisionomias associadas ao Bioma Mata Atlântica.

Art. 3o Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses

coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

O caso em questão se enquadraria perfeitamente nestes quesitos, visto que se trata do único imóvel deste proprietário, o mesmo diz que vai residir com sua família no local e desenvolver a atividade de agricultura para o seu próprio sustento e de sua família

Ressalta-se que conforme DECLARAÇÃO fornecida pela EMATER - MG, de 03 de novembro de 2015, anexa ao processo, o proprietário atualmente não se enquadra no PRONAF, não sendo possível a emissão da DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF) pelo Órgão. Assim a área requerida para intervenção, (Fragmento de 0,2698 hectare), floresta estacional semidecidual, montana, estágio médio de regeneração natural, será indeferida.

O rendimento lenhoso total gerado a partir da supressão que será deferida é de 49,3935 metros cúbicos de lenha, que serão comercializados "In Natura".

#### 5. Conclusão:

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO parcial dessa solicitação de intervenção ambiental em 0,8489 hectare dos 1,1187 hectares requeridos, sendo indeferidos 0,2698 hectares, na propriedade fazenda Monte Carmelo, tendo como requerente o proprietário Elber Rosa de Moura, pois trata-se de requerimento contendo área parcial passível de aprovação, conforme as legislações ambientais aplicadas.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

#### 6. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 meses.

#### 7. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- O trabalho de exploração florestal só poderá iniciar se os limites da área de reserva legal estiverem devidamente demarcados em campo, através de piquetes e por profissional habilitado.

- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal.

- Fazer uso correto de fertilizantes e pesticidas, de acordo com receituário agrônomo.

- Não extrair madeiras de corte proibido por lei, e tampouco fazer uso de fogo sem a autorização do órgão ambiental competente.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- O trabalho de exploração florestal só poderá iniciar se os limites da área de reserva legal estiverem devidamente demarcados em campo, através de piquetes e por profissional habilitado.

- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal.

- Fazer uso correto de fertilizantes e pesticidas, de acordo com receituário agrônomo.

- Não extrair madeiras de corte proibido por lei, e tampouco fazer uso de fogo sem a autorização do órgão ambiental competente.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDIMAR ANTONIO DA SILVA - MASP: \_\_\_\_\_

### 14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 7 de março de 2014

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11020001173/11

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por ELBER ROSA DE MOURA, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 1,1187ha no imóvel rural denominado Fazenda Monte Carmelo de matrícula nº 21624 do CRI de Monte Carmelo/MG.

2 - A propriedade possui área total de 8,7725ha destes 1,77545ha serão destinados à área de reserva legal (não inferior a 20% de sua área total), localizada dentro dos limites do imóvel, conforme consta no Cadastro Ambiental Rural e aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a implantação da atividade de agricultura. O porte dessa atividade, conforme FOB nº 0633156/2015, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, como não passível de autorização ambiental de funcionamento e nem mesmo de licenciamento ambiental.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano de Utilização Pretendida Simplificado, o Cadastro Ambiental Rural e a Conferência de Débitos Florestais anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção é passível de autorização apenas a área de 0,8489ha (floresta estacional semidecidual com vegetação secundária em estágio inicial de regeneração), uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois parte da área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

III) Conclusão:

8 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação federal vigente, esta Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo deferimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em apenas 0,8489ha, OUVIDA a Comissão Paritária do COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

**17. DATA DO PARECER**

terça-feira, 24 de novembro de 2015